

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

KARINA GUIMARÃES MACHADO

**ASPECTOS DA REVITIMIZAÇÃO E REITERAÇÃO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER POR PARTE DO MESMO
AGRESSOR: reflexões a partir da análise de dados coletados em Juiz de Fora – MG no
período de 2017 a 2018**

Juiz de Fora

2019

KARINA GUIMARÃES MACHADO

**ASPECTOS DA REVITIMIZAÇÃO E REITERAÇÃO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER POR PARTE DO MESMO
AGRESSOR: reflexões a partir da análise de dados coletados em Juiz de Fora – MG no
período de 2017 a 2018**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Direito Material sob orientação da Profa. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão.

Juiz de Fora

2019

KARINA GUIMARÃES MACHADO

**ASPECTOS DA REVITIMIZAÇÃO E REITERAÇÃO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER POR PARTE DO
MESMO AGRESSOR: reflexões a partir da análise de dados coletados em
Juiz de Fora – MG no período de 2017 a 2018**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Direito Material submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Profa. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão.
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Profa. Dra. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 20 de novembro de 2019

RESUMO

Este artigo visa investigar as características das relações entre vítimas de violência doméstica reiterada e seus agressores, bem como as formas de revitimização que estas sofrem. Dessa forma, além de revisão bibliográfica de artigos de Direito, Saúde, Serviço Social e Psicologia, uma pesquisa empírica quantitativa foi conduzida para tratar da questão da violência doméstica e familiar reiterada no município de Juiz de Fora/MG, baseada em questionários sigilosos aplicados entre 2017 e 2018 às vítimas dessa violência assistidas pelo projeto “Diga Não à Violência contra a Mulher”, uma parceria entre a Universidade Federal de Juiz de Fora com a Prefeitura do Município e o Centro de Referência “Casa da Mulher”. O estudo revelou que mulheres muitas vezes não deixam relacionamentos abusivos devido à dependência emocional, não devido à dependência financeira; e também que os agressores reiterados são muitas vezes pessoas com quem elas têm ou tiveram um envolvimento amoroso. Ainda, focou-se em analisar possíveis métodos para superar a violência reiterada e a revitimização, como melhor preparar os profissionais que lidarão com essas vítimas, promover campanhas e programas preventivos e educacionais, assim como viabilizar práticas de justiça restaurativa para quebrar o ciclo da violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: revitimização; violência doméstica e familiar; Lei Maria da Penha; reiteração da violência; reincidência; justiça restaurativa

ABSTRACT

This article aims to investigate the characteristics of relations between repeated domestic violence victims and their aggressors, as well as the forms of revictimization the former suffer. As such, beyond bibliographic revision of law, health, social services and psychology articles, a quantitative empirical research was conducted to address the matter of repeated domestic and family violence in the city of Juiz de Fora/MG, based on confidential questionnaires applied between 2017 and 2018 to victims of such violences who were assisted by the project “Say No to Violence Against Women”, a partnership between the Federal University of Juiz de Fora with the town’s City Hall and the “Woman’s House” Reference Center. The study reveals that women most times don’t leave abusive relationships because of emotional attachment, not because of financial dependence; and that the repeated aggressors are mainly people with whom they have or had romantic partnerships. Further, it focused on analyzing possible methods to surpass the repeated violence and the revictimization, such as better preparing the professionals who will deal with those victims; promote preventive and educational programs and campaigns; as well as enabling restorative justice practices to break the domestic and family violence cycle.

Key words: revictimization; domestic and family violence; Maria da Penha Law; repeated violence; recidivism; restorative justice

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Casa da Mulher – Centro de Referência “Casa da Mulher”

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento as Mulher

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JVDM – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

MG – Minas Gerais

NEPCrim – Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

PL – Projeto de Lei

SIPS – Pesquisa do Sistema de Indicadores de Percepção Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR REITERADA: VISÕES E VERSÕES.....	9
2.1 A ótica do senso comum social: (des)construindo a “mulher de malandro”.....	9
2.2 A ótica das instituições policiais e judiciárias.....	10
2.3 A reiteração da violência na ótica da vítima: possíveis motivos e explicações.....	11
3 A REITERAÇÃO E REVITIMIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PRÁTICA: DADOS DE JUIZ DE FORA-MG EM 2017 E 2018.....	13
3.1 Objeto e metodologia.....	13
3.2 Análise de dados.....	14
3.3 Compilação dos dados quantitativos apresentados nos gráficos.....	20
4 POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA A ABORDAGENS SOBRE O TEMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA REVITIMIZAÇÃO.....	20
4.1 Promover a especialização e formação dos agentes que atuam no combate e prevenção da violência doméstica e familiar.....	20
4.2 Enfatizar o aspecto preventivo e educacional contido na Lei Maria da Penha.....	22
4.3 Justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar.....	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
6 REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

Este artigo pretende investigar o comportamento de vítimas de violência doméstica e familiar reiterada pelo mesmo agressor e características desse tipo de agressão, bem como a ocorrência da revitimização dessas mulheres em virtude, justamente, de serem vitimadas diversas vezes pelo mesmo ofensor. Nesse sentido, trabalha-se com a ideia de revitimização como um novo episódio de violência que decorre ou se desdobra a partir de uma violência anterior (ÁVILA, 2017) praticada em um nível por instituições policiais e legais, e em outro pela sociedade em geral, consistindo no julgamento, isolamento, recriminação e estigmatização do indivíduo por ter sofrido aquela violência.

Primeiramente se procederá à análise de como ocorre a revitimização secundária e terciária dessas mulheres e seus impactos. Parte-se da premissa que as revitimizações provocadas pelas instituições e pela sociedade dificultam o rompimento do ciclo de violência doméstica. Ainda, se investigará na literatura da área jurídica, do serviço social e da saúde os possíveis motivos para a mulher permanecer em contato ou num relacionamento com ofensor mesmo após reiteradas violências físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais.

Em seguida, será exposta a análise dos dados quantitativos obtidos a partir de questionários sigilosos preenchidos vítimas assistidas no Centro de Referência Casa da Mulher de Juiz de Fora- MG pelo projeto “Diga Não à Violência Contra a Mulher” nos anos de 2017 e 2018, com o fim de verificar os índices de reiteração de violência doméstica praticada, especialmente a praticada pelo mesmo agressor, bem como se isso se conecta com a dependência econômica da mulher com o ofensor. Também se buscará observar se vítimas de violência doméstica reiterada perpetrada pelo mesmo indivíduo sentiram-se satisfeitas quando buscaram ajuda institucional ou se foram revitimizadas pelos agentes que justamente deveriam ser os mais capacitados à ajudá-las.

Finalmente, cumpre destacar que este estudo não teve a pretensão de esgotar tema tão complexo como a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, mas sim oferecer novas categorias de pensamento para abordagem do assunto a partir de dados empíricos obtidos através da extensão acadêmica.

2 A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR REITERADA: VISÕES E VERSÕES

2.1 A ÓTICA DO SENSO COMUM SOCIAL: (DES)CONSTRUÍDO A “MULHER DE MALANDRO”

Segundo Zaffaroni, em paralelo a criminologia acadêmica, existe também uma criminologia midiática, marcada pela convergência de preconceitos e crenças, informações e desinformações (*apud* PEIXOTO, 2016, p. 254). Tal “criminologia” alimenta e é retroalimentada pelo senso comum da população. Ainda segundo o jurista argentino, os sistemas de comunicação em massa tendem a escolher quais serão os indivíduos a serem projetados como vítimas, manipulando-os e elevando-os a um status de *vítima herói*, ao passo que as demais vítimas são diretamente ignoradas e invisibilizadas (*apud* PEIXOTO, 2016, p. 225). A *vítima herói*, ou seja, a vítima ideal para a mídia, é aquela com o qual um amplo setor social consegue se identificar e enxergar como digna de ser protegida.

O advento da Lei Maria da Penha (L. 11340/2006) e a implantação de mecanismos para o enfrentamento da violência doméstica, como as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs) e centros de referência, conduziu a mulher vítima de violência doméstica e familiar ao centro das discussões jurídicas e midiáticas. A Pesquisa do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), órgão do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), apontou que 73% dos entrevistados discordaram da afirmativa “A questão da violência doméstica recebe mais importância do que merece” (BRASIL, 2014). Verifica-se então que a sociedade brasileira em geral está consciente desse problema social e concorda com a implantação de mecanismos e políticas públicas que combatam essa forma de violência.

Contudo, é ingenuidade pensar que tal resultado representa avanço expressivo de negação de valores patriarcais historicamente arraigados pela população brasileira. A vítima de violência doméstica “heroica” e que merece respeito é delimitada até certa fronteira, que, quando ultrapassada, modifica bruscamente sua opinião pública: a mulher vítima de violências domésticas e familiares reiteradas não é apenas ignorada, mas também execrada pelo senso comum.

Na mesma pesquisa do SIPS/IPEA, 65% dos participantes concordaram com a afirmativa “Mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar” (BRASIL, 2014), numa demonstração de culpabilização das mulheres pela sua própria vitimização. São estigmatizadas pela sociedade, sofrendo a denominada vitimização terciária, que é aquela

provocada pelo próprio meio social onde se insere, tornando-se alvos de comentários maliciosos, sendo julgadas por suas escolhas de vida e excluídas pela comunidade que participa. Reproduz-se ditames populares reputando-as “mulheres de malandro”, que não deixam as situações de violência por desejo próprio e “perverso” de permanecer naquela relação. Tais vítimas afastam-se da imagem de “mulher honesta” – termo que embora já abandonado por nossa legislação ainda sobrevive no imaginário popular e jurídico – sexual e moralmente, aquela que para o senso comum verdadeiramente mereceria a proteção judicial e da sociedade.

O isolamento provocado pela estigmatização social, por sua vez, facilita o controle dos agressores sobre as mulheres, degradando sua saúde mental e autoestima, aumentando ainda mais a codependência de ambas as partes da relação. Uma rede articulada de apoio à mulher ofendida, composta tanto por profissionais do Direito, Serviço Social e da área de Saúde, bem como de apoiadores oriundos da comunidade em que a vítima está inserida são fundamentais para facilitar o rompimento dos ciclos de violência doméstica e familiar.

2.2 A ÓTICA DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS E JUDICIÁRIAS

A mulher vítima de violência doméstica reiterada passa repetidamente pela vitimização primária - caracterizada pela própria violência sofrida pela vítima - e sofre também com a vitimização terciária provocada pela estigmatização social, conforme elaborado no tópico anterior.

Subsiste ainda a vitimização secundária ou sobrevitimização, caracterizada pela interação negativa entre a vítima e as próprias instituições que deveriam ampará-la e protegê-la, tratando-a de forma inadequada, insensível ou recriminatória (ÁVILA, 2017). O artigo 4º, inciso IV, da Lei 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, encontra outro nome igualmente satisfatório para o fenômeno: violência institucional.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 13.505, a necessidade da não revitimização da vítima passou ser reconhecida nos termos da Lei Maria da Penha em seu art.10-A, §1º, inciso III.

E de fato, as Delegacias de Polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário e demais instituições podem revitimizar a mulher durante sua passagem por elas, seja questionando a veracidade das informações fornecidas com base na reputação da vítima; conjecturando que a busca pelos direitos previstos na Lei Maria da Penha e demais legislações foram motivados pelo mero desejo de obter uma retaliação patrimonial ou vingança; replicando

estereótipos discriminatórios de gênero, raça, classe e sexualidade; ou por despreparo para lidar com situações dessa natureza.

Também é relevante citar a recriminação por parte dessas autoridades em face de mulheres que não romperam seu relacionamento ou convívio com o agressor ou o retomaram após um período de separação quando estas buscam ajuda. A condução do caso pelas instituições pode ser realizada de malgrado ou forma impaciente e desleixada, sem prestar a devida atenção a questão ali exposta, pois imagina-se que a mulher logo mais desistirá dos procedimentos legais ou desconsiderará as Medidas Protetivas de Urgência que ela própria requereu para voltar a se relacionar com o agressor. Cria-se nos agentes institucionais a sensação de que seu tempo e recursos poderiam estar sendo melhor utilizados em outra demanda.

Embora em alguns casos subsista supostas boas intenções em estimular a ruptura do ciclo da violência, se o tema for abordado de maneira insensível ou se a vítima assim o sentir, inibirá sua confiança nas instituições e futuras buscas por ajuda (BELKNAP *et al.*, 2009; ÁVILA, 2017). A vitimização secundária impacta negativamente a autoestima da vítima, bem como sua confiança no sistema legal e sua fé no futuro e num mundo justo (ORTH, 2002).

A violência institucional é um reflexo de estigmatizações e estereótipos propagados por uma sociedade discriminatória. Desse modo, o controle social informal da visão coletiva da comunidade, que provoca a vitimização terciária, é transportado para as instituições através dos agentes institucionais, que ao exercerem seus papéis profissionais não descolam-se do corpo social onde se inserem, exercendo um controle social formal (ANDRADE, 2005). Mais do que a especialização e sensibilização institucional quanto a temática da violência doméstica e familiar, é necessária uma mudança cultural de toda a sociedade quanto aos temas que perpassam as relações de gênero.

2.3 A REITERAÇÃO NA ÓTICA DA VÍTIMA: POSSÍVEIS MOTIVOS E EXPLICAÇÕES

Diante desse cenário de reincidência de violência doméstica e familiar, a literatura não apenas jurídica, como também da área da saúde, busca encontrar explicações para o não rompimento definitivo da vítima de seu convívio ou relação com o agressor.

Relacionamentos, especialmente de cunho amoroso, normalmente não se iniciam violentos e abusivos. O ciúmes e a possessividade, a agressividade e o vício em substâncias entorpecentes, por exemplo, não sintetizam toda a individualidade dos indivíduos agressores, que podem ser portadores de qualidades e comportamentos em geral vistos como positivos,

como profissionalismo, carisma, generosidade e desempenho de um bom papel como pai. A maior parte das relações afetivas violentas é marcada pela ambivalência, em que a imagem do agressor para a mulher encontra-se entre a repulsa do comportamento violento e a afeição que continua mantendo por ele (CUNHA, 2008).

Nessa seara, as vítimas podem viver alternando períodos de compreensão, perdão e esperança de mudança do comportamento agressivo, com outros de desesperança, medo e indignação. Subsiste o denominado “ciclo da violência doméstica” (LUCENA *et al.*, 2016), em que inicialmente a relação é permeada por insultos, humilhações e agressões, até a chegada de um episódio de violência crítico ou da busca de ajuda institucional da mulher; após, o agressor propõe que irá mudar, instalando-se uma fase de “lua de mel”, que logo mais será substituída por novos insultos, humilhações e agressões.

A dependência emocional do parceiro e o medo de ficar sozinha aprisionam mulheres em relações familiares há muito desgastadas devido a socialização patriarcal de que a realização feminina apenas se dá através da manutenção de uma família bem estruturada, sendo cuidadoras do lar e atendendo as expectativas do parceiro (SOUTO E BRAGA *apud* ZANCAN, WASSERMANN e LIMA, 2013 p.71). Também a dependência financeira e o temor de ser incapaz de prover a si mesma e sua prole também são outros motivos apontados para a manutenção do convívio da vítima com o agressor.

Outra possível razão para a permanência das mulheres nesses relacionamentos é repetição de padrões no funcionamento das relações familiares, ocorrendo a reprodução de comportamentos e relacionamentos, pois a história de vida pessoal não apenas das vítimas (ZANCAN, WASSERMANN e LIMA, 2013), como também dos agressores (HEYMAN e SLEPS *apud* GÓMEZ, 2011, p.173), estaria relacionada à exposição ou sofrimento de violência doméstica e familiar durante sua infância e adolescência.

Independentemente destas ou de demais outras razões para a reiteração da violência doméstica ou para a manutenção da convivência ou relacionamento da vítima com o agressor, é importante perceber que envolvem fatores emocionais, financeiros e sociais, variando de acordo com cada vivência e relacionamento.

3 A REITERAÇÃO E REVITIMIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PRÁTICA: DADOS DE JUIZ DE FORA-MG EM 2017 E 2018

3.1. OBJETO E METODOLOGIA

Objetivando compreender a realidade das mulheres de Juiz de Fora, Minas Gerais (MG) e região que sofreram reiteradas violências domésticas, passa-se a análise de dados empíricos quantitativos obtidos nos anos de 2017 e 2018.

Os dados analisados neste artigo são resultados do Projeto de Pesquisa e Extensão “Diga Não à Violência Contra a Mulher”, fruto de um convênio entre o Centro de Referência “Casa da Mulher” de Juiz de Fora–MG, vinculado à Prefeitura municipal e a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). O projeto é um dos muitos desenvolvidos pelo Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais (NEPCrim) desta mesma instituição de ensino e conta com a supervisão da Professora Doutora Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão.

As atividades extensionistas são realizadas desde 2016 no Centro de Referência “Casa da Mulher”, localizado no mesmo prédio que a DEAM de Juiz de Fora – MG. Os integrantes do projeto são encarregados pelo acolhimento e atendimento jurídico especializado gratuito de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na região, através de esclarecimentos legais, encaminhamentos e confecção de pedidos de Medidas Protetivas de Urgência.

Buscando melhor compreender as características da violência doméstica perpetrada em Juiz de Fora e região, o Projeto “Diga Não à Violência Contra a Mulher” orienta suas atendidas a preencherem um breve questionário sigiloso acerca de sua situação socioeconômica e a violência experienciada. As informações são então computadas através da plataforma “Google Forms”, criando-se tabelas e gráficos delineando o perfil das vítimas e da violência doméstica na área a cada seis meses: 2017.1, 2017.2, 2018.1 e 2018.2. Os dados de cada semestre foram então somados, passando-se a elaboração dos gráficos contendo os resultados totais.

Certamente é preciso promover um relevante recorte: o universo das informações colhidas referem-se somente às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na Comarca de Juiz de Fora – MG que buscaram auxílio jurídico e psicológico na “Casa da Mulher” e foram atendidos pela equipe do Projeto Diga Não à Violência Contra a Mulher, não contemplando toda e qualquer vítima de violência doméstica do Município no lapso temporal pesquisado. Dessa maneira, ressalva-se a “cifra negra”, correspondente aos casos de violência doméstica

que não são registrados devido ao medo ou dificuldades de acesso de suas vítimas, e aquelas mulheres que buscaram efetivar os direitos inscritos na Lei 11.340/2006 por outros meios, independentemente da política de atendimento municipal.

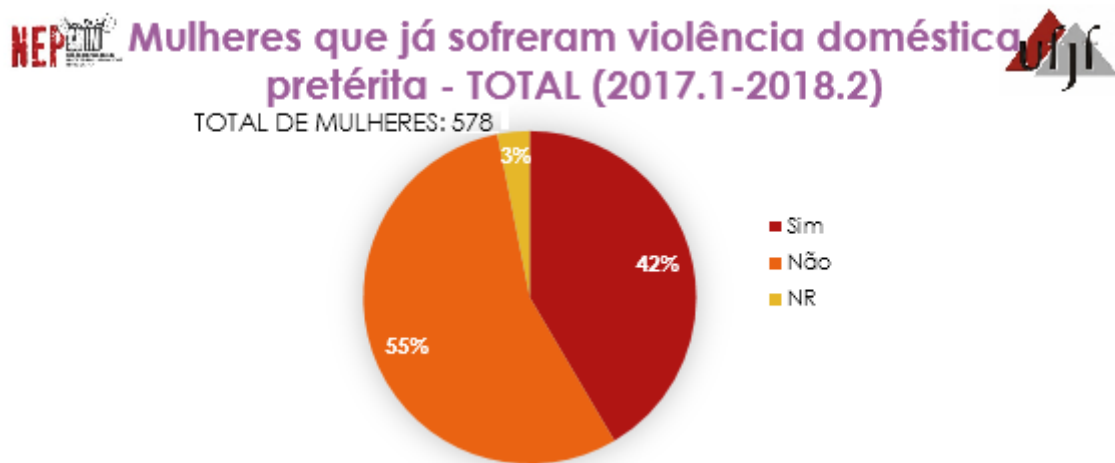
Ademais, os gráficos apresentados neste trabalho não compreendem toda pesquisa realizada pelo Projeto, que continua em andamento, mas foram selecionados de acordo com sua pertinência ao tema ora em análise, qual seja, a revitimização e reiteração da violência doméstica e familiar contra a mulher por parte do mesmo agressor.

Os ofensores também não necessariamente eram todos do sexo masculino, contudo o projeto fez uma opção por manter as respostas do questionário apresentado às vítimas em aberto para qualquer gênero. No futuro, seria interessante a realização de uma pesquisa mais aprofundada sobre a violência doméstica perpetrada por mulheres, dentro e fora de relações homoafetivas femininas.

3.2 ANÁLISE DOS DADOS

Passando-se a análise propriamente dita, durante o período ora analisado entre 2017 e 2018, foram atendidas pelo projeto de pesquisa e extensão Diga Não à Violência Contra a Mulher 578 mulheres. Destas, 42% relataram já terem sido vítimas de violência doméstica e familiar anteriormente (GRÁFICO 1), porcentagem que consideramos alarmantemente alta.

Gráfico 1– Mulheres Que Já Sofreram Violência Doméstica Pretérita



Fonte: Elaborado pela própria autora (2019)

Apurou-se (GRÁFICO 2) que a violência pretérita, majoritariamente, ocorreu no semestre antecedente ou nos três anos anteriores ao período pesquisado, corroborando com os

estudos que afirmam que cerca de 41% dos agressores voltam a praticar violência contra as mesmas vítimas no período de até 30 meses da violência anterior (KLEIN apud ÁVILA, 2017, p.107). Não obstante, fizeram-se presentes relatos de violência familiar perpetrada durante todo o relacionamento amoroso, estendendo-se de meses a décadas de agressões físicas, sexuais, morais, patrimoniais e psicológicas.

Gráfico 2 – Quando Teve Outro Histórico de Violência Doméstica?



Fonte: Elaborado pela própria autora (2019)

Quanto a identidade do agressor que praticou a violência pretérita (GRÁFICO 3), 64% das mulheres apontaram o mesmo indivíduo que praticou a violência atual, da qual estavam buscando auxílio no momento. Tal cifra é extremamente reveladora, pois indica a subsistência do supramencionado “ciclo da violência doméstica” (LUCENA *et al.*, 2016)” em Juiz de Fora e região, demonstrando também altos índices de reincidência dos perpetradores de violência doméstica e de reiteração da vivência da experiência de violência pelas vítimas.

Também foram apontados como agressores pretéritos ex-relacionamentos românticos das vítimas, como ex-companheiro(a)s, ex-cônjuges e ex-namorados.

Interessante notar que cinco das assistidas apontaram seus cônjuges como ofensores na violência passada. Tal dado nos leva a inferir que a violência dentro do relacionamento do casal havia melhorado ou mesmo cessado, pelo menos até aquele momento de busca de auxílio da “Casa da Mulher” em relação a problemas com outros agressores.

A violência pretérita no bojo familiar, como a perpetrada pelo pai ou irmãos da vítima também se fez presente, embora em menor escala, corroborando com a ideia de que nos enlances amorosos há uma repetição de padrões apreendidos durante relações familiares,

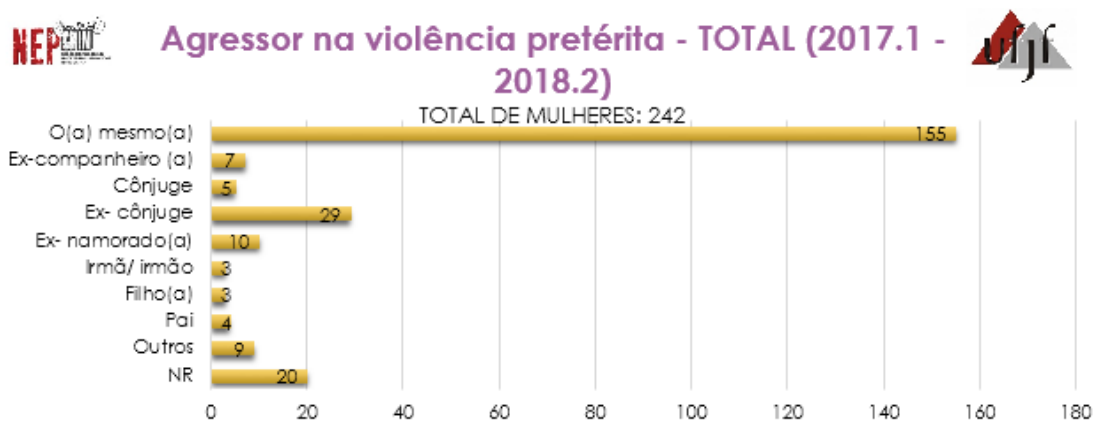
incluindo comportamentos negativos, como a violência. Uma mulher apontou como agressora sua madrasta, que foi computada no campo “Outros”.

Registrou-se como “outros” agressores uma miríade de relações familiares cuja resposta limitou-se a poucas mulheres, incluindo, por exemplo, madrasta, sobrinho(a) e cunhado(a). Em três casos, os filhos das vítimas perpetraram a violência.

Duas mulheres apontaram dois agressores pretéritos, e em todos esses casos, um deles era o agressor atual. Uma mulher apontou dois agressores pretéritos, mas em sua visita a “Casa da Mulher” estava buscando ajuda para lidar com uma nova história de violência que não os envolvia.

Vinte assistidas pelo projeto “Diga Não à Violência contra a mulher” que tiveram experiências de violência doméstica e familiar pretérita optaram por não indicar sua relação com o agressor da violência anterior.

Gráfico 3 – Quem Foi o Agressor na Violência Pretérita?



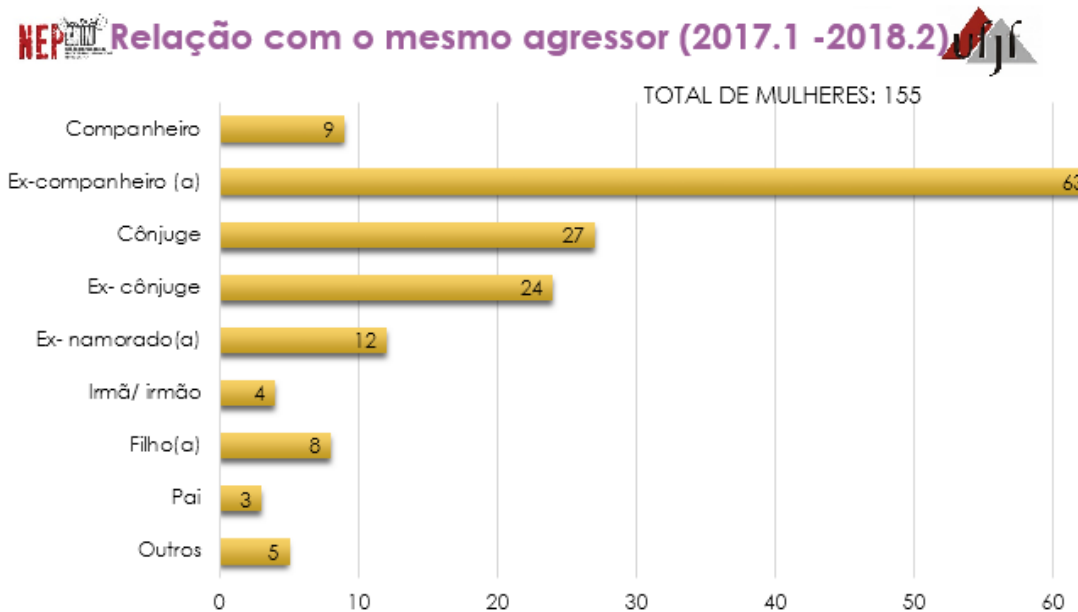
Fonte: Elaborado pela própria autora (2019)

Investigando qual era a relação do agressor simultaneamente pretérito e atual com a vítima (GRÁFICO 4), constatou-se serem, em sua maioria, indivíduos que estavam ou estiveram num relacionamento amoroso com a vítima, corroborando com os indicadores nacionais (WASELFISZ, 2015; BRASIL, 2017b). Em ordem decrescente de número de aparições, estão ex-companheiros, cônjuges, ex-cônjuges, ex-namorados e companheiros. Tais indivíduos demonstravam forte ciúme e sentimento de posse em relação à mulher ou não aceitavam o término da relação.

8 mulheres apontaram seus filhos como os agressores comuns na violência pretérita e atual, tendo relatado, muitas vezes, que as agressões ocorriam motivadas pela busca de

recursos financeiros para custear a compra de entorpecentes. Quatro mulheres indicaram seus irmãos como os agressores reiterados e três apontaram seus pais. Cinco mulheres mencionaram outras relações familiares que não foram aludidas com a mesma frequência que as supracitadas, como nora, enteado e cunhado.

Gráfico 4 – Caso o Agressor Pretérito e o Atual Seja o Mesmo, Qual Sua Relação com Ele?



Fonte: Elaborado pela própria autora (2019)

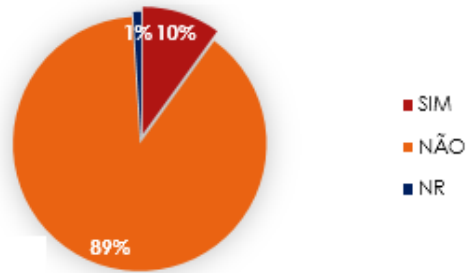
Ao contrário de tendências apontadas em outras pesquisas (BRASIL, 2017b; DEEKE *et al.*, 2009; NARVAZ E KOLLER, 2006;), mulheres vítimas de reiterada violência doméstica e familiar anterior em Juiz de Fora - MG relataram, em sua maioria, não depender economicamente do agressor reincidente (89%).

Apenas 10% das assistidas pelo projeto no período afirmaram depender financeiramente do agressor, fator dificultante do rompimento definitivo da relação romântica ou familiar. 1% das mulheres optou por não responder a pergunta. (GRÁFICO 5).

Gráfico 5 – Dependência Econômica da Vítima em Relação ao Seu Agressor em Ambos Históricos de Violência

NEP **Dependência econômica do agressor em ambos históricos de violência (2017.1 – 2018.2)** **UJF**

TOTAL DE MULHERES: 155



Fonte: Elaborado pela própria autora (2019)

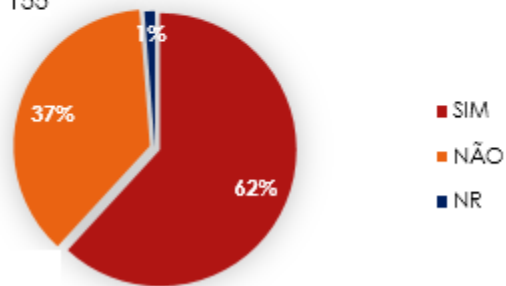
Na situação da violência anterior, observou-se que 62% das 155 mulheres que sofreram violência doméstica reiterada pelo mesmo agressor buscaram autoridades competentes para o enfrentamento da violência doméstica anterior (GRÁFICO 6). Dentre as instituições procuradas, as mulheres apontaram a DEAM e o Centro de Referência “Casa da Mulher” e as polícias civil e militar. Algumas alegaram ter requerido Medida Protetiva de Urgência contra os agressores naquela época.

37% das assistidas afirmou não ter procurado auxílio legal à época da violência anterior, e 1% delas não respondeu à pergunta.

Gráfico 6 – Mulheres que Buscaram Autoridades Legais Competentes Quando o Mesmo Agressor Praticou a Violência Anterior

NEP **Buscou autoridades competentes quando o mesmo agressor praticou a violência anterior? (2017.1 – 2018.2)** **UJF**

TOTAL DE MULHERES: 155



Fonte: Elaborado pela própria autora (2019)

Das 96 mulheres que buscaram a ajuda de autoridades legais quando sofreram violência doméstica anterior praticada pelo mesmo agressor da violência atual, 76% delas disseram que foram atendidas em sua demanda, ao passo que 18% responderam negativamente. 6% das mulheres optaram por não responder a pergunta (GRÁFICO 7)

Tal questionamento partiu da inquietação em descobrir se as mulheres sentiram-se revitimizadas ao serem atendidas por autoridades legais competentes.

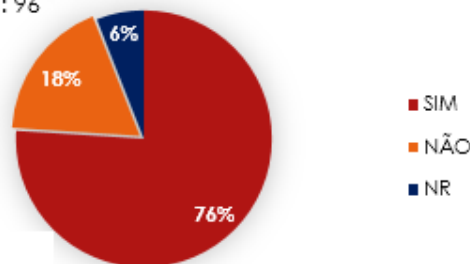
É preciso compreender que esta pergunta possui uma grande carga subjetiva. Mesmo que a mulher não tenha se sentido revitimizada, por não ter obtido o resultado final que almejava, por exemplo, a concessão de Medida Protetiva de Urgência, pode considerar-se insatisfeita e não atendida na demanda. Do mesmo modo, apesar das mulheres saberem que seu anonimato seria preservado e que os dados seriam apurados pelo NEPCrim e não pelas instituições que procuraram quando da violência anterior, algumas podem ter respondido positivamente por medo de represálias destes órgão ou repercussões enquanto busca por soluções na violência atual.

Outrossim, no momento do tratamento dos dados, foi possível constatar que a insatisfação das mulheres durante o primeiro semestre de 2017 (2017.1) foi superior aos demais semestres. Assim, pode-se inferir que as autoridades competentes e a rede de atendimento e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar em Juiz de Fora está caminhando gradualmente para uma melhora em seu atendimento.

Gráfico 7 – Caso Tenha Procurado Autoridades na Violência Anterior para Lidar com o Agressor Ora Reincidente, a Vítima Sentiu-se Atendida em Sua Demanda?

NEP **Ao procurar as autoridades na violência anterior para lidar com o agressor ora reincidente, foi atendida em sua demanda? (2017.1 – 2018.2)**

TOTAL DE MULHERES: 96



Fonte: Elaborado pela própria autora (2019)

3.3 COMPILAÇÃO DOS DADOS QUANTITATIVOS APRESENTADOS NOS GRÁFICOS

A partir dos dados obtidos em 2017 e 2018 através do projeto “Diga Não à Violência Contra a Mulher” promovido pelo NEPCrim, foi possível traçar um perfil das mulheres vítimas de violência doméstica reiterada em Juiz de Fora – MG.

Primeiramente, elas representam grande parcela das mulheres atendidas, 42%, tendo o outro histórico de violência acontecido, geralmente no período de até 30 meses da violência anterior. Dentre este número, as vítimas majoritariamente apontaram o mesmo agressor como perpetrador da violência pretérita e da violência atual (64%), sendo que esses ofensores reincidentes eram, em grande parte, indivíduos com quem as assistidas tinham ou tiveram um relacionamento amoroso.

Predominantemente, não pode ser apontada como possível razão da reiteração da violência doméstica e familiar em Juiz de Fora – MG a dependência econômica da vítima para com o agressor, pois 88% delas assumiram-se independentes financeiramente dos ofensores. Deste dado, depreende-se que possivelmente fatores emocionais forma mais relevantes para a manutenção da relação violenta.

Ainda, boa parte dessas mulheres buscou ajuda das autoridades legais competentes quando da violência anterior (62%), tendo a maioria sentido que sua demanda foi satisfeita por tais autoridades.

4 POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA ABORDAGENS SOBRE O TEMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA REVITIMIZAÇÃO

4.1 PROMOVER A ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO DOS AGENTES QUE ATUAM NO COMBATE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica e familiar se dá num contexto muito complexo, pois subsistem relações continuadas entre agressor e vítima e dinâmicas de poder e controle, o que não a restringe apenas à seara criminal, podendo envolver discussões sobre dissolução do casamento ou união estável, guarda de filhos menores, partilha de bens e prestação de alimentos.

As instituições devem compreender as características que permeiam tal violência, sob pena de perder a confiança da vítima, o que fará não apenas que deixem de relatar a violência atual, mas também possíveis violências futuras (ÁVILA, 2017). Assim, é de vital importância que Delegacias de Polícia, Centros de Referência e instâncias judiciais que lidam

com mulheres vítimas de violência doméstica possuam um atendimento humanizado, com uma escuta sigilosa, acolhedora e sensível à cada situação e suas peculiaridades, de modo que se sintam aptas e confortáveis ao se expressar. Para tanto, é preciso que os profissionais que lidam diretamente com vítimas desse tipo de violência recebam do Estado uma capacitação em questões de gênero e sexualidade, comunicação não-violenta e escuta empática.

Conforme Renata Davis (2019):

“(…) o compromisso [das instituições] deveria ser com a promoção efetiva de políticas sociais que permitissem seu acolhimento para que fossem ouvidas e seus interesses atendidos, sem ignorar que isso pode se dar de múltiplas formas em razão de toda a complexidade que os conflitos domésticos carregam consigo.” (p.27)

Muito embora muitas Comarcas no Brasil não possuam Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDM), sua implantação seria o ideal para criar um ambiente mais propício às vítimas e às demandas referentes à Lei 11.343/2006. Inclusive, mesmo nos JVDMs já existentes no país, é preciso efetivar a previsão legal de sua competência híbrida, tanto civil quanto criminal, contida no art. 14 da Lei Maria da Penha, para atender todas as demandas decorrentes dessa violência de forma célere e coordenada.

Ao tempo da escrita deste trabalho, foi aprovado pelo Senado e enviado para nova análise da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei PL 510/2019, que assegura prioridade nos processos judiciais de separação, divórcio, anulação do casamento ou dissolução de união estável à mulher vítima de violência doméstica, podendo propor tal ação no JVDM. Embora tal PL apresente avanços consideráveis no tratamento da violência doméstica e na reafirmação da competência tanto criminal quanto civil dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não é o bastante, pois, como já mencionado, subsistem muitas vezes outras questões pendentes além da dissolução do vínculo matrimonial ou da união estável entre vítima e agressor, como a guarda dos filhos e a divisão de bens. Inclusive, a atual redação da PL pretende acrescentar à Lei Maria da Penha o art. 14-A, §1º, que expressamente exclui da competência dos JVDMs pretensões relacionadas à partilha de bens, confrontando a noção de competência híbrida desses Juizados e seu suposto propósito de fornecer assistência mais completa e célere para as vítimas de violência doméstica.

Também é importante que as DEAMs, Centros de Referência, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e outros órgãos que lidem com tais demandas possuam em seus quadros psicólogos, assistentes sociais e profissionais da área de saúde que possam oferecer suporte a essas mulheres para além de questões legais, ajudando-lhes a superar sua dependência emocional do agressor e traumas advindos da violência, bem como a desenvolver a autoestima e o autocuidado. Ademais, tanto a Lei 11.340, em seu Título V (BRASIL, 2006a) quanto a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (BRASIL, 2006b) asseveram que tais profissionais devem integrar equipes multidisciplinares.

De acordo com BELKNAP *et al.* (2009), o aperfeiçoamento do apoio institucional e social das vítimas de violência doméstica e familiar possivelmente melhorará a saúde mental e a sensação de segurança e valor da mulher agredida.

4.2 ENFATIZAR O ASPECTO PREVENTIVO E EDUCACIONAL CONTIDO NA LEI MARIA DA PENHA

Conforme seu artigo 1º, a Lei 11.340/2006 “(...) cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...)” ou seja, tal violência deve ser combatida através da tríade prevenção-assistência-repressão (SOUZA e CORTEZ, 2014).

A repressão dá-se quanto ao comportamento dos ofensores, enquanto a assistência refere-se ao amparo dado às vítimas. Em contrapartida, o caráter preventivo deve aproveitar tanto as vítimas, quanto aos agressores, quanto a sociedade em geral, promovendo mudanças estruturais em nossa cultura machista e patriarcal de forma a desconstruí-la. O diploma legal elenca iniciativas como programas e campanhas educacionais voltadas a toda à população acerca da prevenção da violência doméstica (art. 8º, inciso V) e da disseminação do respeito à dignidade humana com uma perspectiva de gênero (art. 8º, inciso VIII), bem como cursos destinados à educação e reabilitação dos ofensores (art. 35, inciso V). Ainda, outras propostas como a criação de grupos de apoio constituídos por vítimas, psicólogos, assistentes sociais e membros da sociedade também seriam de grande utilidade para empoderar essas mulheres.

Segundo SOUZA e CORTEZ (2014), justamente esse último viés do combate à violência doméstica e familiar recebe pouca atenção da mídia e do Estado, implicando em baixos investimentos nessas iniciativas e políticas públicas. Assim sendo, é necessário resgatar o caráter preventivo e educativo da Lei Maria da Penha, pois o maior potencial para diminuir tal problema está na modificação de “crenças, valores e práticas (...) que produzem e

reproduzem a violência nas relações de gênero como fato naturalizado e banal” (NOBRE e BARREIRA, 2008, p.161).

4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Os sistemas de justiça tradicionais, também chamados de retributivos, enxergam o crime como violação de interesses do Estado, focando portanto na punição do ofensor. Contudo, é preciso compreender que infligir uma pena ao agressor não é sinônimo de reparar o indivíduo que teve seu direito violado. O sistema retributivo que vigora no Direito Penal não se preocupa em atender os desejos, anseios e necessidades das vítimas, mas lhes dá o mesmo tratamento independentemente de sua vontade, subtraindo o conflito das partes envolvidas para fornecer-lhes respostas objetivas. (GUTIERRIZ, 2012).

A justiça restaurativa contrapõe tal modelo tradicional. Ela não possui um conceito único, concluído e estático, pois suas definições e práticas estão em constante construção, sendo desenvolvida com base na experiência e variando de acordo com as particularidades das circunstâncias em que se insere. Maria Gabriela Peixoto apresenta a seguinte definição para a justiça restaurativa:

“(...) modelo pautado na alteridade, no qual não visa a simples punição do ofensor. Por meio de um procedimento dialógico, pretende-se alcançar soluções substantivamente mais justas do que aquelas proporcionadas pelo modelo tradicional, em atenção, sempre, à singularidade e complexidade humanas, bem como aos direitos e garantias. (PEIXOTO, 2016, p.203)

Assim, em linhas gerais, trata-se de um processo em que os envolvidos e membros da comunidade falam e escutam respeitosamente, buscando a compreensão do que motivou os conflitos. O foco está nas “consequências do crime e as relações sociais afetadas por ele” (GUTIERRIZ, 2012) e na responsabilização, permitindo “a construção em conjunto de uma resposta que atenda às necessidades de todos” (DAVIS, 2019).

Diversos autores apresentam diferentes princípios norteadores para as práticas restaurativas, muito embora sigam a mesma linha de raciocínio e argumentação. Contudo, revisando-se a literatura sobre o assunto, observa-se a ideia central de que deve-se primar pela voluntariedade dos indivíduos ao participarem; pelo empoderamento que permita a todos a fala e escuta respeitosas; a consensualidade na elaboração de acordos e reparações, sem imposições;

e a confidencialidade, protegendo a intimidade dos envolvidos e não utilizando contra os participantes informações por eles fornecidas no procedimento em caso de desdobramentos penais. (DAVIS, 2019; GUTIERRIZ, 2012; PEIXOTO, 2016)

No caso de vítimas e agressores de violência doméstica e familiar reiterada, a justiça restaurativa poderia proporcionar às mulheres que desejam permanecer num relacionamento com seu ofensor o verdadeiro diálogo buscando as raízes do problema, que culminará em propostas de atitudes e soluções mais legítimas para ambos os envolvidos. Poder-se-ia encerrar o “ciclo da violência doméstica”, pois não haveria uma fase de “lua de mel” formada por promessas vazias, mas a reparação da relação com a possibilidade de um novo começo.

Em hipóteses em que as mulheres decidiram naquele momento se afastar do ofensor, mas possuem fortes conexões com os mesmos, como filhos menores, a justiça restaurativa tem a possibilidade de proporcionar ajustes que afetam a esfera cível, como dias de visitação e divisão das despesas com alimentação, educação e vestuário, de forma satisfatória tanto para os envolvidos quanto para sua prole.

Mesmo que a vítima não deseje qualquer tipo de contato ou vínculo posterior com o agressor, as práticas restaurativas poderiam dar voz para essas mulheres que foram constantemente reprimidas e silenciadas, propiciando que exponham seus sentimentos num ambiente seguro e controlado, muitas vezes na presença de apoiadores como membros da família e amigos. Essa catarse permitiria o encerramento definitivo daquele ciclo de vida para dar início a outro.

A experiência também seria benéfica aos agressores, oportunizando uma didática reflexão sobre seus hábitos, crenças e modo de vida, viabilizando que se responsabilize por seus atos e suas repercussões, promovendo concretas reparações à vítima e à comunidade. Tal seria muito mais efetivo para romper ciclos de violência e ideais patriarcais e machistas do que simplesmente uma punição objetiva e impessoal, imposta por terceiros.

A aplicação da justiça restaurativa em caso de conflitos relativos a violência doméstica e familiar contra a mulher é um tema controverso. Seus críticos afirmam que conduziria-se a uma banalização e invisibilização da violência doméstica com a consequente reprivatização do conflito em troca de harmonia e restauração da família, reafirmando valores patriarcais e relações assimétricas de poder (PARIZOTTO, 2018; PRANDO, 2016).

Contra-argumentando tais alegações, MORRIS (2005) aponta que o crime seria realmente trivializado em processos nos quais a vítima não possui papel algum, tendo suas

necessidades e desejos ignorados. A autora também aduz que a justiça restaurativa, no mínimo, aumentaria o leque de escolhas da mulher acerca de como proceder diante da violência.

Sem pretensão de usurpar a importância da Lei 11.340/2006 para a proteção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar, a ideia de que as vítimas apenas seriam capazes de enfrentar e solucionar seus problemas graças a ajuda do Estado apenas reafirma o status patriarcal de submissão da mulher, que precisaria ser resgatada por terceiros. Vera de Andrade (2005) aponta o sistema de justiça criminal como sendo patriarcal e androcêntrico, pois é um mecanismo de controle público, e assim essencialmente masculino, que reforça estruturas e simbolismos de gênero ao “criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, ou seja, mantendo a coisa em seu lugar passivo”.

Na aplicação da justiça restaurativa, há que se considerar as particularidades de cada conflito e de cada mulher: nem todas se sentirão confortáveis e seguras diante do ofensor, por medo ou por não terem desejo de fazê-lo. O essencial é que a mulher seja incluída como responsável pelas decisões a serem tomadas, já que dizem respeito, intimamente, à sua vida e história. Nas palavras de DAVIS (2019), “retirar a voz das mulheres e o seu direito de escolha só reforça sua condição de subalternidade”.

Quanto ao argumento de que tais práticas seriam essencialmente familistas e sacrificariam o bem estar da mulher pela manutenção da harmonia no lar, deve-se ter em mente que a justiça restaurativa não se propõe, necessariamente, a reconciliar o relacionamento entre seus participantes. Na verdade, visa restaurar a segurança, o auto-respeito, o senso de controle e a dignidade da vítima, ao passo que objetiva restituir ao ofensor a responsabilidade sobre suas atitudes e as consequências que elas geraram e o sentimento de poder corrigir seus erros (MORRIS, 2005). De acordo com Renata Davis:

“Acreditar que o sucesso de um procedimento restaurativo está numa necessária reconciliação é ignorar que nem todos que estão dispostos a participar dele visam esse resultado. Muitas vezes só a possibilidade de serem ouvidos em um ambiente seguro é o suficiente para que sintam reconhecidos” (DAVIS, 2019, p.49).

Cabe salientar que ao aplicar a justiça restaurativa, não está se escusando o comportamento do ofensor ou retirando dele sua responsabilidade; até porque a

responsabilização pelos seus atos “é um aspecto central da prevenção da reiteração de outras condutas violentas” (ÁVILA, 2017). Conforme Elena Laurrauri (*apud* PEIXOTO, 2016, p.157), o raciocínio moral e o procedimento justo a partir do diálogo vítima-agressor poderiam reduzir a reincidência criminal, justamente por permitir que o autor do fato se conscientize do dano causado. Do mesmo modo, MORRIS (2005) aponta estudos que demonstram a capacidade dos procedimentos restaurativos reduzirem a reincidência dos ofensores.

Outra seara de críticas diz respeito às semelhanças das práticas restaurativas com as realizadas nos Juizados Especiais estabelecidos pela Lei 9.099/1995, pois o artigo 41 da Lei Maria da Penha veda expressamente a aplicação daquela lei aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deve-se ter em mente que a justiça negocial representada pelos Juizados Especiais é distinta da justiça restaurativa porque mantém o viés retributivo. Ainda, muitas vezes os servidores estatais impõem artificialmente um acordo entre as partes, muitas vezes de natureza pecuniária, sem qualquer diálogo ou tentativa de compreender a raiz do conflito (GUTIERRIZ, 2012). Tais fatores distinguem-se da justiça restaurativa, em que as próprias partes podem elas mesmas, auxiliadas por um facilitador, construir ou não um acordo através do diálogo. A reparação acordada pode ser de qualquer natureza, desde que satisfaça as partes envolvidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho visou compreender aspectos da vitimização e revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica reiterada por parte do mesmo agressor, buscando entender como são vistas pela sociedade e pelas instituições, bem como os possíveis motivos para seu não rompimento definitivo com seus ofensores a partir de revisões literárias de textos não apenas jurídicos, como também de outras áreas afeitas ao tema, como a saúde e o serviço social.

A partir da pesquisa empírica realizada em 2017 e 2018 pelo projeto de extensão “Diga Não à Violência Contra a Mulher” operacionalizado no Centro de Referência Casa da Mulher em Juiz de Fora/MG através do preenchimento de formulários por vítimas de violência doméstica, observou-se o grande número de mulheres que já sofreram violência doméstica pretérita, assim como foi possível constatar que em sua maioria, o ofensor na violência passada e atual era o mesmo.

A contrassenso do esperado, verificou-se com a coleta de dados que tais vítimas de violência pretérita perpetrada por um mesmo agressor buscaram ajuda policial e legal, apresentando alto nível de satisfação com seus atendimentos; contudo a realização de novas pesquisas empíricas fora do ambiente do aparato legal ou policial talvez possam apresentar resultados menos viciados por possível medo das vítimas de sofrerem represálias e sanções.

Por fim, através de análises bibliográficas, observou-se que a efetiva realização dos objetivos preventivos e educativos da Lei Maria da Penha, a partir da especialização dos profissionais e promoção campanhas educacionais voltadas para toda a população, pode ser efetivo para reduzir taxas de reincidência e a revitimização secundária e terciária. Ainda, percebeu-se que embora o uso da justiça restaurativa nestes casos seja polêmico, ela pode ser fonte de empoderamento feminino, de reeducação de ofensores e de soluções adequadas a cada caso, beneficiando especialmente vítimas e agressores que estão presos num ciclo de violência doméstica que desgasta seus corpos e mentes, parecendo não ter fim.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. DOI: <https://doi.org/10.5007/%x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em 28 set. 2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.51841>. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em 09 ago. 2019.

BELKNAP, Joanne *et. al.* The Levels and Roles of Social and Institutional Support Reported by Survivors of Intimate Partner Abuse. **Feminist Criminology**, Vol.4, Issue 4, October 2009. Disponível em https://pdfs.semanticscholar.org/b51a/a80471a3496314899a5b68f291540b8b44e1.pdf?_ga=2.27546747.6531430.1572395741-226271272.1572395741. Acesso em 06 set. 2019.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 25 set. 2019.

_____. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em 25 set. 2019.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMS**. Brasília, 2006b. Disponível em <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher-norma-tecnica-de-padronizacao/view?searchterm=norma+t%C3%A9cnica>. Acesso em 30 set. 2019.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei 510/2019**. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência (...). 2019. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7999267&ts=1569984626460&disposition=inline>. Acesso em: 09 out. 2019. Texto Original.

_____. **Tolerância Social à Violência contra as Mulheres**. IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em 13 jun. 2019.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), série Pensando o Direito, v. 52, Brasília, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_52_Cristiane_web-1.pdf. Acesso em 29 set. 2019.

_____. SENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Pesquisa DataSenado**. Brasília, Junho, 2017b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em 28 set. 2019.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. Violência conjugal: Os ricos também batem. **UEPG: Ciências Humanas Linguística e Artes**, v. 16, n. 1, p. 167-176, 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.5212/publ.humanas.v16i1.628>. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/628/616>. Acesso em 08 set. 2019.

DAVIS, Renata Saggiaro. **Justiça Restaurativa aplicada à violência doméstica e familiar: um estudo sobre limites e potencialidades a partir da experiência na Casa da Mulher em Juiz de Fora, Minas Gerais**. Orientadora: Profa. Dra. Vera Malaguti Batista. 2019. 19 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Linha de Pesquisa Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

DEEKE, Leila Platt *et al.* A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Revista Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 248-258, Junho 2009. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902009000200008>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902009000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em 08 set. 2019.

GÓMEZ, Anu Manchikanti. Testing the cycle of violence hypothesis: Child abuse and adolescent dating violence as predictors of intimate partner violence in young adulthood. **Youth & Society**, v. 43 n°1, 171-192, 2011. Disponível em: http://cregs.sfsu.edu/wp-content/uploads/2012/08/addhealth_violence_authorsversion.pdf. Acesso em 06 set. 2019.

GUTIERRIZ, Taize de Carvalho Correia. **Justiça Restaurativa**: método adequado de resolução dos conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico. Orientadora: Prof.^a. Dr.^a Selma Pereira de Santana. 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de *et al.* Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **J. Hum. Growth Dev.**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.119238>. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 08 set. 2019.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos: uma breve Resposta aos Críticos da Justiça Restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA. Acesso em 02 out. 2019.

NARVAZ, Martha Giudice e KOLLER, Sílvia Helena. Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas. **Revista Psico**, PUC RS, v. 37, n.1, p. 7-13, 2006. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/1405/1105>. Acesso em 18 ago. 2019.

NOBRE, Maria Teresa e BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 20, p. 138-163, Dez. 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222008000200007>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 set. 2019.

ORTH, Uli. Secondary Victimization of Crime Victims by Criminal Proceedings. **Social Justice Research**, Vol. 15, No. 4, p. 313-325, December 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/235912615_Secondary_Victimization_of_Crome_Victims_by_Criminal_Proceedings. Acesso em 04 set. 2019.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 132, p. 287-305, Ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282018000200287&lng=en&nrm=iso. Acesso em 29 set. 2019.

PEIXOTO, Maria Gabriela Viana. **Vítimas e controle punitivo: um percurso pelos discursos acadêmicos no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2016.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do direito nos casos de violência doméstica. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 15, n. 60, p.115-142, Janeiro/Março, 2016. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=303912>. Acesso em 03 out. 2019.

SOUZA, Lídio de e CORTEZ, Miriam Beccheri. A Delegacia da Mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Revista Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 621-639, Junho 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/23482>. Acesso em 30 set. 2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 10 jun. 2016.

ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. **Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 63-76, jul. 2013. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100007. Acesso em 08 set. 2019.